



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Itamonte

RECEBI EM

23/07/2026 às 16:42 hs

ASS

PROJETO DE LEI Nº 52/2026

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), junto ao orçamento, conforme especificações abaixo:

02.05.01 | 04.122.0003.2011 | 2500.000 | 100.1001 | 3.3.91.97.00

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

02.05.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04 – Administração

122 – Administração Geral

0003 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

2011 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS

2500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

100.1001 – Aplicação Geral

3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Valor: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais)

Art. 2º. Os recursos utilizados para execução do presente Crédito serão os previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, por superávit financeiro conforme especificação abaixo:

Superávit Financeiro apurado na fonte 1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos, conforme relatório emitido pelo TCE MG.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 21 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), destinado à criação de dotação orçamentária específica para realização de aporte destinado à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itamonte.

A abertura do presente crédito fundamenta-se no superávit financeiro apurado ao encerramento do exercício anterior, na fonte de recursos 1500.000 – Recursos Não Vinculados de Impostos, conforme relatório oficial emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de crédito a eles vinculadas. Trata-se, portanto, de recursos financeiros efetivamente disponíveis, provenientes do exercício anterior, cuja utilização depende de prévia autorização legislativa e da correspondente adequação orçamentária.

Embora os recursos financeiros estejam disponíveis, sua execução exige a criação de dotação orçamentária específica, inexistente na Lei Orçamentária Anual vigente. Dessa forma, faz-se necessária a abertura de crédito adicional especial, possibilitando a correta classificação orçamentária da despesa e a utilização do superávit financeiro na respectiva fonte de recursos.

Os recursos serão destinados ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, medida que contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

O projeto contempla, ainda, autorização para eventual suplementação da dotação criada, caso os valores inicialmente previstos se revelem insuficientes, bem como promove a compatibilização da alteração com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com a legislação vigente.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itamonte, 21 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROJETO DE LEI Nº 52/2026

ASSUNTO:

Autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para fins de exame de constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa, o **Projeto de Lei nº 52/2026**, de autoria do Prefeito Municipal de Itamonte, Sr. João Pedro Fonseca. O referido projeto visa colher autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no montante de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais).

Conforme delineado na mensagem de justificativa da lavra do Chefe do Poder Executivo, a verba em questão é destinada ao aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itamonte/MG. Para a viabilização orçamentária e financeira de referida despesa, o projeto prevê a utilização de superávit financeiro apurado ao encerramento do exercício anterior, especificamente na fonte de recursos 1500.000, Recursos Não Vinculados de Impostos, com arrimo em relatório técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

A proposição deu entrada formal nesta Casa de Leis, tendo sido encaminhada a esta comissão técnica permanente para análise do cumprimento das regras de admissibilidade constitucional e conformidade legal, nos termos das disposições regimentais vigentes.

PARECER:

A análise da proposição sob a ótica desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve recair, precipuamente, sobre os aspectos de constitucionalidade formal e material, competência federativa, iniciativa legislativa e obediência às normas gerais de técnica de redação de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

No que tange à competência federativa do ente local, o projeto encontra pleno fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que a previdência social dos servidores públicos municipais e o respectivo equilíbrio de seu regime próprio (RPPS) caracterizam-se nitidamente como assuntos de interesse estritamente local. Ademais, a gestão financeira de recursos orçamentários próprios do Município de Itamonte insere-se no espectro de sua autonomia política, administrativa e financeira constitucionalmente assegurada.

No tocante à iniciativa para deflagração do processo legislativo em matéria orçamentária, constata-se a perfeita observância ao postulado da separação e harmonia entre os Poderes, nos moldes do art. 2º da Carta da República de 1988. Com efeito, a proposição de normas orçamentárias e de leis que disponham sobre a abertura de créditos adicionais e diretrizes orçamentárias é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se infere do art. 165 da Constituição Federal.

Essa prerrogativa privativa do Prefeito Municipal é resguardada de forma intransigente pela jurisprudência pátria, sob pena de incorrer-se em vício formal insanável de inconstitucionalidade por usurpação de competência, conforme restou consolidado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29273688220238130000**. No referido precedente estadual, assentou-se que leis municipais que criem atribuições para o Executivo ou modifiquem o planejamento financeiro sem a estrita observância da iniciativa privativa do Prefeito padecem de flagrante vício de iniciativa, o que ressalta o acerto do presente projeto ao ser formalmente apresentado pelo atual Prefeito Municipal João Pedro Fonseca.

Sob o aspecto da legalidade estrita e da tipologia do crédito proposto, verifica-se que a classificação da despesa como "crédito adicional especial" se mostra irrepreensível. A dotação orçamentária para "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS" (rubrica 3.3.91.97.00) consubstancia despesa para a qual inexistente dotação específica e prévia na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA de 2026), de forma que se faz mandatório o uso de crédito especial e não de mero crédito suplementar.

Essa diferenciação técnica e jurídica encontra lastro na melhor interpretação do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual se proíbe peremptoriamente a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a devida autorização legislativa. Esse entendimento é sublinhado pela jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais na **Apelação Cível nº 10126110021147001 MG**, onde se reforça que os créditos especiais servem justamente para introduzir despesas para as quais não havia qualquer dotação na lei de orçamento original, exigindo o crivo prévio do Poder Legislativo como salvaguarda democrática de controle das contas públicas.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o texto do Projeto de Lei nº 52/2026 atende de forma satisfatória aos comandos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

ostentando artigos curtos, ementa clara e autoexplicativa, ordem cronológica e lógica adequada de artigos, além de cláusula de vigência imediata apropriada à urgência da matéria previdenciária.

Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material na proposição em apreço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Relator manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 52/2026, opinando, no mérito jurídico, por sua integral **APROVAÇÃO** no âmbito desta comissão técnica.

Sala das sessões, 27 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vistas aos demais membros desta comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 52/2026

ASSUNTO:

Autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Foi distribuído a esta Comissão de Orçamento e Finanças, para exame de adequação orçamentária e de viabilidade financeira, o **Projeto de Lei nº 52/2026**, de iniciativa do Prefeito Municipal de Itamonte, Sr. João Pedro Fonseca. A proposição em apreço tem por finalidade viabilizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no montante de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais).

O escopo fático da destinação dos recursos refere-se ao aporte de cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais de Itamonte, providência indispensável para a manutenção da sustentabilidade fiscal e financeira do referido fundo previdenciário a longo prazo.

Conforme justificativa que acompanha o projeto do Executivo, a fonte de recursos utilizada para amparar a despesa criada decorre de superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro anterior, na fonte 1500.000, Recursos Não Vinculados de Impostos, devidamente cancelado por relatório técnico exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

A matéria foi remetida a este órgão colegiado para que seja aferida a sua consonância com as normas de direito financeiro, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER:

A competência de mérito desta Comissão de Orçamento e Finanças impõe a verificação do cumprimento das normas gerais de direito financeiro público e do planejamento orçamentário integrado que regem a Administração Municipal.

A análise inicial debruça-se sobre a regularidade fiscal do recurso indicado para dar suporte à nova despesa de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais). O art. 167, inciso V, da Constituição Federal obsta rigorosamente a abertura de crédito especial sem a indicação tempestiva e real dos recursos correspondentes. Sob esse prisma, o Projeto de Lei nº 52/2026 atende de forma escoreita à exigência constitucional e legal, ao prever no seu art. 2º a utilização do superávit financeiro apurado na fonte 1500.000 (Recursos Não Vinculados de Impostos), amparado em relatório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

A utilização de superávit financeiro como fonte para a abertura de créditos adicionais encontra amparo explícito no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, diploma legal que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. Por sua vez, o art. 42 da referida Lei Geral do Orçamento Público, exige que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, rito exatamente observado pela via do presente projeto em tela.

Ademais, cumpre examinar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento do Município de Itamonte. O art. 4º do presente projeto de lei sob análise expressamente autoriza a inclusão e compatibilização da dotação criada nas seguintes normas orçamentárias municipais vigentes para o exercício vigente:

- Lei Municipal nº 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2026 (LOA);
- Lei Municipal nº 2.687, de 05 de junho de 2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (LDO);
- Lei Municipal nº 2.723, de 24 de dezembro de 2025, que institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2026 a 2029 (PPA).

Esse desenho normativo integrado confere perfeita solidez jurídica ao projeto em análise, indo ao encontro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. De fato, no julgamento da **Apelação Cível nº 10701120265916001 - Uberaba/MG**, o tribunal mineiro realçou que o orçamento público não pode ser encarado sob uma perspectiva isolada, mas sim como um sistema integrado de planejamento que exige mútua coerência e correspondência material entre o PPA, a LDO e a LOA, sob pena de subverter os programas de governo legitimamente autorizados pela Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Dessa forma, a autorização simultânea para alteração e harmonização das 03(três) leis orçamentárias vigentes afasta de plano qualquer arguição de fragmentação do planejamento orçamentário ou desrespeito às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando demonstrado que o dispêndio previsto para o RPPS está devidamente integrado às metas fiscais e à programação plurianual do Município de Itamonte.

Por fim, a previsão contida no art. 3º do presente projeto, que confere autorização ao Executivo Municipal para proceder a suplementações orçamentárias por Decreto nas rubricas abertas caso estas venham a se revelar insuficientes, constitui expediente usual e dotado de amparo técnico, assegurando a maleabilidade necessária à gestão pública sem abdicar da prévia autorização genérica dada pela lei do crédito especial.

Comprovada a existência de recursos financeiros reais decorrentes do superávit verificado pelo TCE/MG e demonstrada a perfeita compatibilização entre a LOA, a LDO e o PPA de Itamonte/MG, a matéria encontra-se plenamente apta para aprovação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, este Relator conclui pela total COMPATIBILIDADE FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA e REGULARIDADE FISCAL do Projeto de Lei nº 52/2026, emitindo voto inteiramente **favorável** à sua APROVAÇÃO nesta Comissão de Orçamento e Finanças.

Sala das sessões, 27 de julho de 2026.


GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vista aos demais membros desta comissão.


DANILO DE SOUZA ZACARIAS
Presidente


LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO
Vice-Presidente